



Portaria n.º 444, de 23 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando que o Inmetro ou entidade por ele acreditada, consoante o disposto no § 1º do artigo 4º, do Regulamento supracitado, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, nos termos dos seus regulamentos técnicos;

Considerando a essencialidade dos serviços de inspeção periódica dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, nas regiões onde não atuam Organismo de Inspeção Veicular Acreditado (OIVA) e Organismo de Inspeção Acreditado - Produtos Perigosos (OIA-PP);

Considerando a necessidade de dirimir dúvidas e esclarecer o escopo de aplicação da Portaria Inmetro n.º 183, de 21 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de maio de 2010, seção 01, páginas 80 e 81, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que os representantes da RBMLQ-I deverão solicitar formalmente ao Inmetro autorização para realizar as inspeções dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos.

§ 1º O Inmetro concederá autorização, em caráter excepcional e provisório, ao representante da RBMLQ-I, para a realização da inspeção especificada no documento de solicitação.

§ 2º Para a concessão da autorização será considerada a distância entre o local de inspeção (LI) do OIA-PP e de instalação do OIVA, mais próxima e em funcionamento, que não deverá ser inferior a um raio de 250 km de afastamento.

Art. 2º Estabelecer que o Inmetro, na qualidade de regulamentador, poderá, fundamentadamente, a qualquer momento, solicitar ao representante da RBMLQ-I a realização de inspeção específica, nos locais por ele indicado.

Art. 3º Cientificar que os representantes da RBMLQ-I que estiverem interessados em realizar inspeção periódica dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos terão um prazo de 03 (três) anos para obter a sua acreditação, contados a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º Revogar o artigo 9º da Portaria Inmetro n.º 183/2010.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA